



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2
Processo nº :10166.011234/96-41
Recurso nº :116.185 - EX OFFICIO
Matéria :IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente :DRJ em BRASÍLIA-DF
Interessada :SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
Sessão de :12 de maio de 1998
Acórdão nº :107-04.975

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nula a Notificação de Lançamento Suplementar que não contém a assinatura e número de matrícula do servidor responsável pela sua emissão conforme impõe o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal em Brasília-DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1998

Processo nº :10166.011234/96-41
Acórdão nº :107-04.975

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMOS SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Francisco

Processo nº :10166.011234/96-41
Acórdão nº :107-04.975

Recurso nº :116.185
Recorrente :DRJ em BRASÍLIA-DF

RELATÓRIO

Trata-se de constituição do crédito tributário através de notificação de Lançamento Suplementar relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício financeiro de 1992.

A recorrente apresentou a impugnação tempestiva de fls.01/04.

A decisão singular com base no art. 11 do Decreto 70.235/72, inciso IV, declarou a nulidade do lançamento, cancelando a exigência consubstanciada na Notificação de fls. 06/07. Dessa decisão recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Este o Relatório.



Processo nº :10166.011234/96-41
Acórdão nº :107-04.975

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

Nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.234/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a autoridade de primeira instância recorre de ofício a este Conselho por ter exonerado o sujeito passivo, do pagamento do crédito tributário de valor total, corrigido monetariamente, superior a 150.000 UFIR.

Como bem decidiu a autoridade de Primeira Instância na Notificação de Lançamento estão ausentes os requisitos essenciais estabelecidos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72, implicando em nulidade do ato.

Por não conter o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação o julgador monocrático declarou nulo o lançamento.

À vista do exposto, por ter a decisão de 1ª instância se pautado na legislação de regência, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio 1998.

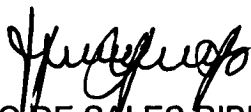

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº : 10166.011234/96-41
Acórdão nº : 107-04.975

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 11 NOV 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 23 de novembro de 1.998.



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL